



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMMAR/abl/abn

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. REGISTROS DE PONTO. DISPENSA PARA EMPREGADOS COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

1.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046) fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 1.2. Na hipótese, as premissas fixadas no acórdão regional revelam a existência de norma coletiva que desobriga o registro de ponto dos empregados com formação superior. Por não se tratar de direito indisponível, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 1.121.633-GO, prevalece a autonomia da vontade coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. **2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA DE TRABALHO**



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

EXTENUANTE. DANO EXISTENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 2.1

Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. 2.2. Na hipótese dos autos, absolutamente ausente sinalização dos fatos alegados como danosos ao reclamante, tampouco que impediram o convívio familiar, social e profissional, requisitos estes essenciais para o deferimento da indenização pretendida. Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral existencial, decorrente da submissão do trabalhador a jornada excessiva, exige prova inequívoca do dano. Assim, não há o que falar em dano "in re ipsa". Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002**, em que é Agravante **ANGELO JOSE MAXIMO SOUSA DE OLIVEIRA** e é Agravada **VALE S.A.**



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

Por meio da decisão monocrática ora atacada, neguei provimento ao agravo de instrumento doreclamante e dei provimento ao recurso de revista da reclamada.

Irresignada, a parte interpôs agravo.

Intimada, a agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. REGISTROS DE PONTO. DISPENSA PARA EMPREGADOS COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

Por meio da decisão monocrática ora atacada, dei provimento ao recurso de revista da reclamada, na esteira dos seguintes fundamentos:

"(...)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

Inverto a análise dos temas do apelo para melhor compreensão do julgado.

(...)

HORAS EXTRAS. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. REGISTROS DE PONTO. DISPENSA PARA



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

EMPREGADOS COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“Em relação às horas extras, temos que a reclamada juntou aos autos cópia do Acordo Coletivo firmado com o Sindicato da categoria com vigência de 2011 a 2015, onde consta cláusula que isenta os empregados com formação de nível superior de registro de frequência.

Primeiramente, entendo que tal norma viola dispositivos legais e constitucionais relativos à saúde e segurança do trabalho, além de impossibilitar a aferição da jornada real do autor, importando em supressão de direitos.

Cabe registrar, ainda, que tal norma coletiva é bem posterior à admissão do autor, além do que a liberação do registro do ponto ali prevista tem como premissa o exercício de cargo que demanda formação de nível superior, não dispondo sobre a incompatibilidade de controle de jornada ou exercício do cargo de gestão, não havendo que se falar em interpretação analógica do art.62 da CLT.

Assim, considerando que a empresa possui mais de dez empregados, era obrigatório o controle da jornada, nos termos do art.74,§ 2º, da CLT. Some-se que o preposto confessou que houve trabalho em sobrejornada, não se desincumbindo a reclamada de provar o pagamento ou a compensação de tal labor extraordinário.

Impõe-se reconhecer o direito às horas extras em razão da reclamada ter atraído para si o ônus de provar a inexistência do labor extraordinário assim como não ter trazido aos autos os cartões de ponto (apesar de reconhecidamente possuir mais de 10 empregados).

Por tal razão, considerando a jornada laboral de 2ª feira à sábado, das 07:30 horas às 20:30 horas, com 01 (uma) hora de intervalo para descanso + 01 domingo por mês na mesma jornada durante todo o período laboral, lhe são devidas as horas que ultrapassarem a 44ª semanal, com adicional de 50%, durante todo o contrato de trabalho. Estes valores deverão ser incorporados ao salário do reclamante para todos os efeitos, pelo que defiro os reflexos sobre o aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remuneração e FGTS + multa de 40%. dano moral existencial, por sua vez, consiste na espécie de dano



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

imaterial e extrapatrimonial decorrente das limitações em sua vida pessoal por força de conduta ilícita praticada pelo empregador, que impõe labor em jornada excessiva que importa em gasto irreversível de tempo que poderia legitimamente destinar-se a descanso, convívio familiar, lazer, estudos, e tantas outras atividades, para não falar em recomposição das forças físicas e mentais do trabalhador, naturalmente desgastadas por sua prestação de serviço."

Inconformada, a reclamada insiste na validade da norma coletiva com previsão de dispensa do registro de frequência para empregados com formação de nível superior, categoria profissional do reclamante. Ressalta que não houve supressão de direitos e, sim, demonstração da participação efetiva da empresa na vida do trabalhador. Registra a ocorrência de transação com benefícios para ambas as partes. Entende incabível a condenação às horas extras. Indica ofensa aos arts. 7º, XXVI, da CF e 62, II, e 611 da CLT. Transcreve arestos.

Analiso.

No julgamento do ARE 1.121.633-GO (Tema 1.046 do repositório de repercussão geral) - "leading case", pelo Supremo Tribunal Federal, a Suprema Corte assentou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a tese no sentido de que *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."*

Como se observa, prevaleceu a autonomia negocial coletiva, que tem escopo constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), permitindo-se a flexibilização de normas com autorização expressa no rol de direitos sociais fundamentais, que não estejam revestidos de indisponibilidade absoluta.

No que tange aos direitos trabalhistas de natureza indisponível, extrai-se do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

"[...]"

Portanto, em relação a essas matérias, disposições de acordo ou convenção coletiva de trabalho podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justralhista, mesmo que isso importe em redução de direitos do trabalho.

Assim, ainda que de forma não exaustiva, entendo que a jurisprudência do próprio TST e do STF considera possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) remuneração (reduzibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e (ii) jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

revezamento, horas in itinere e jornadas superiores ao limite de 10 (dez) horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola)."

Na hipótese dos autos, o TRT sufragou o entendimento de que *"tal norma viola dispositivos legais e constitucionais relativos à saúde e segurança do trabalho, além de impossibilitar a aferição da jornada real do autor, importando em supressão de direitos"* (fl. 862).

Com efeito, a decisão regional colide com a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por tudo quanto dito, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por potencial violação do art. 7º, XXVI, da CF, para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo, regular a representação e efetuado o preparo, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 – HORAS EXTRAS. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. REGISTROS DE PONTO. DISPENSA PARA EMPREGADOS COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

1.1 - CONHECIMENTO

Reporto-me aos fundamentos lançados no provimento do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

1.2 - MÉRITO

Configurada a ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, **dou provimento ao recurso de revista** da reclamada, para declarar a validade da norma coletiva e excluir da condenação o pagamento das horas extras fundadas na invalidade do ajuste."

Inconformada, a parte sustenta que o recurso de revista da reclamada não merece conhecimento, uma vez que "as questões de fundo discutidas no recurso de revista não foram devolvidas no agravo de instrumento, tendo a reclamada se limitado a renovar genericamente as violações legais apontadas". Alega que as Súmulas 296, I, e 422, I, do TST e o art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT incidem como óbice ao provimento do agravo de instrumento da reclamada.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

Insiste na nulidade da norma constante do acordo coletivo que isenta os empregados com formação de nível superior de registro de frequência, sustentando que se trata de direito absolutamente indisponível. Aduz a presença de *distinguishing* em relação à tese firmada pelo STF no Tema 1.046, afirmando que “*no presente caso a discussão não é relacionada a horas in itinere suprimidas, tampouco se debate a negociação de jornadas maiores, mas sim a ausência completa e indiscriminada de registro de ponto para trabalhadores que não se encaixam na interpretação do art. 62 da CLT*”. Indica ofensa aos arts. 7º, XIII, XXII e XXVI, da CF. Transcreve arestos.

Ressalte-se, de início, que não prospera a alegação de não conhecimento do recurso de revista da reclamada, uma vez que, ao contrário do que afirma, a reclamada renovou, no agravo de instrumento, suas alegações recursais, bem como demonstrou violação do art. 7º, XXVI, da CF.

Pois bem.

Quanto ao tema, o Tribunal Regional conclui:

“Em relação às horas extras, temos que a reclamada juntou aos autos cópia do Acordo Coletivo firmado com o Sindicato da categoria com vigência de 2011 a 2015, onde consta cláusula que isenta os empregados com formação de nível superior de registro de frequência.

Primeiramente, entendo que tal norma viola dispositivos legais e constitucionais relativos à saúde e segurança do trabalho, além de impossibilitar a aferição da jornada real do autor, importando em supressão de direitos.

Cabe registrar, ainda, que tal norma coletiva é bem posterior à admissão do autor, além do que a liberação do registro do ponto ali prevista tem como premissa o exercício de cargo que demanda formação de nível superior, não dispondo sobre a incompatibilidade de controle de jornada ou exercício do cargo de gestão, não havendo que se falar em interpretação analógica do art.62 da CLT.

Assim, considerando que a empresa possui mais de dez empregados, era obrigatório o controle da jornada, nos termos do art.74,§ 2º, da CLT. Some-se que o preposto confessou que houve trabalho em sobrejornada, não se desincumbindo a reclamada de provar o pagamento ou a compensação de tal labor extraordinário.

Impõe-se reconhecer o direito às horas extras em razão da reclamada ter atraído para si o ônus de provar a inexistência do



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

labor extraordinário assim como não ter trazido aos autos os cartões de ponto (apesar de reconhecidamente possuir mais de 10 empregados).

Por tal razão, considerando a jornada laboral de 2ª feira à sábado, das 07:30 horas às 20:30 horas, com 01 (uma) hora de intervalo para descanso + 01 domingo por mês na mesma jornada durante todo o período laboral, lhe são devidas as horas que ultrapassarem a 44ª semanal, com adicional de 50%, durante todo o contrato de trabalho. Estes valores deverão ser incorporados ao salário do reclamante para todos os efeitos, pelo que defiro os reflexos sobre o aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remuneração e FGTS + multa de 40%. dano moral existencial, por sua vez, consiste na espécie de dano imaterial e extrapatrimonial decorrente das limitações em sua vida pessoal por força de conduta ilícita praticada pelo empregador, que impõe labor em jornada excessiva que importa em gasto irreversível de tempo que poderia legitimamente destinar-se a descanso, convívio familiar, lazer, estudos, e tantas outras atividades, para não falar em recomposição das forças físicas e mentais do trabalhador, naturalmente desgastadas por sua prestação de serviço."

Conforme consta da decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046) fixou a seguinte tese: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Eis a ementa do julgado:

"Recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Processo-paradigma da sistemática da repercussão geral. Tema 1.046. 3. Validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista. Matéria constitucional. Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762. 4. Fixação de tese: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.' 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 1121633, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

02/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n
DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

No caso dos autos, as premissas fixadas no acórdão regional revelam a existência de norma coletiva que desobriga o registro de ponto dos empregados com formação superior.

Por não se tratar de direito indisponível, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no caso concreto do ARE nº 1.121.633-GO, prevalece a autonomia da vontade coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF.

Nesse sentido já decidiu esta 5ª Turma:

‘AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Extrai-se dos autos que o e. TRT concluiu que ‘a pactuação coletiva invocada pela ré em defesa e nas razões de recurso - que convencionou tolerância de 40 minutos na entrada e 40 minutos na saída na assinalação do ponto - é inválida, pois contrária ao disposto no art. 58, § 1º, da CLT’. Ocorre que o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: ‘São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis’. De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. Desse modo, não se tratando de direito indisponível há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Decisão agravada em conformidade com o referido entendimento. Agravo não provido’ (Ag-RR-12238-15.2016.5.15.0045, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2023).

No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte Superior:

‘[...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DE EMPREGADOR. MINUTOS RESIDUAIS REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que não é válida norma coletiva que estabelece que 'as variações da jornada até 30 minutos não envolvem tempo à disposição do empregador a justificar o pagamento de horas extras decorrentes dos chamados minutos residuais'. Aparente violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DE EMPREGADOR. MINUTOS RESIDUAIS REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao exame do Tema 1046 de repercussão geral, fixou a tese de que 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. 2. Não se tratando de direito de indisponibilidade absoluta, recusar aplicação à norma coletiva que elastece os minutos residuais contraria o entendimento fixado pelo STF ao julgamento do Tema 1046. 3. Configurada a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido' (RR-1000450-08.2017.5.02.0467, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/09/2023).

'RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 E DO CPC/15 - ADICIONAL NOTURNO - PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI - LIMITAÇÃO AO PERÍODO ESTRITAMENTE NOTURNO - JORNADA MISTA - NORMA COLETIVA - VALIDADE - TEMA 1046 - REPERCUSSÃO GERAL - AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA 1. De acordo com a tese firmada pelo E. STF no Tema 1046 de repercussão geral, 'são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. 2. Na esteira do decidido pelo E. STF em repercussão geral, é válida a norma coletiva que amplia o percentual do adicional noturno para 30%, limitando-o ao período de 22:00 a 5:00. MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - DESLOCAMENTO PORTARIA-POSTO DE TRABALHO - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046 - REPERCUSSÃO GERAL - AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA 1. De acordo com a tese firmada pelo E. STF no Tema 1046 de repercussão geral, 'são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. 2. O pagamento do período de 'permanência do empregado dentro da empresa, fora da efetiva jornada de trabalho, com a finalidade utilização do tempo para fins particulares, como transações bancárias, serviço de lanche ou café, ou atividade de conveniência do empregado' (fls. 817) constitui direito trabalhista disponível, sendo passível de afastamento por norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido' (RR-11776-14.2017.5.03.0027, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/12/2022).

'RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DURAÇÃO DO TRABALHO. TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORME. NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA Nº 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu que 'o efetivo tempo despendido na troca de uniforme, no caso convencionado pelas partes em 12 minutos por dia'. No entanto, registrou o TRT que 'os acordos coletivos de trabalho limitam o tempo de troca de uniforme a 10 minutos diários'. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Tema nº 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: 'são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. Assim, a regra geral é da validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, com exceção dos direitos absolutamente indisponíveis, assim entendidos aqueles infensos à negociação sindical, que encontram explicitação taxativa no rol do art. 611-B da CLT. No caso dos autos, o objeto da norma convencional refere-se à jornada de trabalho, matéria que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese descrita no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte. Recurso de revista conhecido e provido' (RR-1120-41.2018.5.09.0303, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

'I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. NÃO INTEGRAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O eg. Tribunal Regional entendeu inválida a norma coletiva que previu a desconsideração de minutos residuais da jornada de trabalho do reclamante. Demonstrada possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo para determinar o reexame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. NÃO INTEGRAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A causa versa sobre a validade de norma coletiva que previu a não integração de minutos residuais à jornada de trabalho dos empregados. 2. Reconhece-se a transcendência jurídica da causa, tendo em vista a recente decisão proferida pela Suprema Corte, nos autos do ARE 1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), onde se fixou a tese jurídica 'São constitucionais os acordos e convenções coletiva que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis', e, por antever provável ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. NÃO INTEGRAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A causa versa sobre a validade de norma coletiva que previu a não integração de minutos residuais à jornada de trabalho dos empregados. 2. É entendimento desta c. Corte Superior que ultrapassado o limite de cinco minutos antes e depois da jornada de trabalho, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residuais (Súmula nº 366 do c. TST). 3. Contudo, não há como ser aplicado esse entendimento quando o Tribunal Regional evidencia a existência de norma coletiva prevendo que não integre na jornada de trabalho o tempo de permanência do reclamante nas dependências da reclamada por sua conveniência. 4. Isso porque o caso em análise não diz respeito diretamente à restrição ou à redução de direito indisponível, aquele que resulta em afronta a patamar civilizatório mínimo a ser assegurado ao trabalhador, mas apenas à 'flexibilização de jornada de trabalho'. 5. Também merece destaque o fato de que a matéria não se encontra elencada no art. 611-B da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que menciona os direitos que constituem objeto ilícito de negociação coletiva. 6. Impõe-se, assim, o dever de prestigiar a autonomia da vontade coletiva, sob pena de se vulnerar o art. 7º, XXVI, da CLT e desrespeitar a tese jurídica fixada pela Suprema Corte, nos autos do ARE 1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), de caráter vinculante: 'São constitucionais os acordos e convenções coletiva que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. 7. Reforma-se, assim, a decisão regional para afastar da condenação o pagamento como horas extraordinárias dos minutos residuais, nos termos da norma coletiva. Recurso de revista conhecido por



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e provido' (RR-12153-22.2016.5.03.0026, **8ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/10/2022).

Ausente elemento fático que implique *distinguishing* em relação ao decidido pelo STF.

Mantém-se a decisão recorrida.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE.

DANO EXISTENCIAL

Quanto ao tema, por meio da decisão monocrática ora atacada, dei provimento ao recurso de revista da reclamada, na esteira dos seguintes fundamentos:

“(…)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA DE TRABALHO
EXTENUANTE. DANO EXISTENCIAL**

O Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos:

‘Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violação do(s) dos arts. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o reclamante contra o acórdão de ID. 8856ddb, complementado no ID. eda3f04, na parte que indeferiu seu pedido de indenização por danos morais.

Alega que trabalhava de 2ª feira ao sábado, das 07:30 horas às 20:30 horas, com 01 (uma) hora para descanso, mais 01 (um) domingo por mês, durante todo o contrato de trabalho que perdurou do dia 09/09/2008 ao dia 20/01/2015 (vide TRCT - ID. e544923 - Pág. 3). Acrescenta que fora privado do convívio com



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

seus familiares, principalmente com filhos menores de idade, em atividades recreativas, ou mesmo de se programar para se aprofundar em seus estudos, melhorando sua qualificação, dependendo sua vida social do bel-prazer da postulada, ou seja, experimentou uma limitação totalmente prejudicial, quantitativa e qualitativa de suas atividades cotidianas, afora a interferência sobre o estado de ânimo.

Argumenta que o trabalho excessivo e reiterado, além do limite legal, ainda que haja compensação ou pagamento da sobrejornada (o que só fora deferido em sede de recurso ordinário), importa em dano existencial, na medida em que retira do trabalhador o seu direito de relacionar-se no âmbito familiar e social, bem como prejudica os seus projetos de vida fora do ambiente de trabalho. Ressalta que a citada violação repercute na esfera patrimonial (com a condenação em horas extras), mas também na esfera extrapatrimonial, já que causa danos existenciais indenizáveis.

Transcreve arestos para confronto de teses.

Assim entendeu o Regional quanto ao tema:

Para que se reconheça configurado o dano moral postulado, há que se tratar de jornada extremamente excessiva, devidamente comprovada e que enseje efetivo dano ao convívio social. Nego tal pedido.

Observa-se que o Regional entendeu que o dano existencial pleiteado não restou devidamente comprovado nos autos. Logo, a pretensão do recorrente em ver reconhecido o referido dano requer o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Por fim, os arestos de ID. 926fda6 - Pág. 6 são inservíveis, já que oriundos de órgãos não elencados o art. 896, "a", da CLT. Os demais julgados colacionados são inespecíficos, já que não abordam os mesmos fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que não restou comprovada a jornada de trabalho extremamente excessiva de forma a causar dano ao convívio social (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso.'

O agravante sustenta que o cumprimento de jornada de trabalho excessivo e reiterado o impediu do convívio familiar, social e mesmo profissional. Entende prejudicados projetos de vida com efeitos na esfera patrimonial. Alega, assim, que faz jus ao pagamento de indenização por danos existenciais, ante a jornada excessiva que entende provada. Aponta violação do art. 5º, V e X, da CF e manejada divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

A respeito da indenização por danos existenciais, no recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

'MÉRITO

(...)

OUTROS PEDIDOS

(...)

Para que se reconheça configurado o dano moral postulado, há que se tratar de jornada extremamente excessiva, devidamente comprovada e que enseje efetivo dano ao convívio social. Nego tal pedido.

[...]

"HORAS EXTRAS

(...)

Por tal razão, considerando a jornada laboral de 2ª feira à sábado, das 07:30 horas às 20:30 horas, com 01 (uma) hora de intervalo para descanso + 01 domingo por mês na mesma jornada durante todo o período laboral, lhe são devidas as horas que ultrapassarem a 44ª semanal, com adicional de 50%, durante todo o contrato de trabalho.

Estes valores deverão ser incorporados ao salário do reclamante para todos os efeitos, pelo que defiro os reflexos sobre o aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS + multa de 40%. dano moral existencial, por sua vez, consiste na espécie de dano imaterial e extrapatrimonial decorrente das limitações em sua vida pessoal por força de conduta ilícita praticada pelo empregador, que impõe labor em jornada excessiva que importa em gasto irreversível de tempo que poderia legitimamente destinar-se a descanso, convívio familiar, lazer, estudos, e tantas outras atividades, para não falar em recomposição das forças físicas e mentais do trabalhador, naturalmente desgastadas por sua prestação de serviço.'

Sem razão.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo.

Na esfera do Direito do Trabalho, o dano moral fica configurado quando o empregador ofende o empregado, causando a este sentimento de humilhação, seja perante seus familiares, seja perante seus colegas de trabalho, seja perante terceiros. Parte daí o dever de indenizar em pecúnia o prejuízo moral sofrido.

Contudo, a responsabilização do empregador, seja quando ele próprio atua, seja quando delega parte de seu poder diretivo a prepostos, não



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

decorre apenas de uma conduta tida como irregular no ambiente de trabalho. Necessário se faz demonstrar a ilicitude da conduta, o grau de culpa do ofensor, a gravidade da ofensa, a intensidade do dano causado, a extensão do fato moralmente danoso e o nexo causal entre este, as atividades desenvolvidas pelo empregado e a conduta do agente. Provados os requisitos antes mencionados, haverá direito à indenização, e a consequente responsabilização civil do agente causador do dano.

Por sua vez, a responsabilidade civil tem como objeto primordial restaurar o equilíbrio social entre o agente causador do dano e aquele que o sofreu, e tal ocorre, essencialmente, através de uma reparação de natureza pecuniária, compensatória.

Por fim, insta considerar que é dever do empregador proporcionar um ambiente saudável de trabalho a seus empregados para que bem possam desenvolver suas atividades, devendo observar e se adequar às exigências da lei no que se refere à proteção daqueles que lhe prestam serviços. Assim agindo, tornará o local onde os serviços são prestados menos propício à ocorrência de acidentes de trabalho ou outro dano qualquer. Não se quer dizer com isso que estes serão totalmente evitados, mas que todas as cautelas foram tomadas no sentido de resguardar o ambiente de trabalho e a saúde do trabalhador.

Feitas as considerações necessárias a respeito do tema, passa-se a análise da questão versada nestes autos.

Em que pese o reconhecimento de que o descumprimento das normas trabalhistas como posto possam causar transtornos ao empregado, tais situações, por si, não são hábeis a ensejar indenização por danos morais, destacado que os danos materiais decorrentes foram reparados pela decisão judicial respectiva e inexistente a comprovação de que as infrações trabalhistas tenham gerado danos à moral do autor, até mesmo porque a parte deixou de produzir provas a fim de comprovar as assertivas aduzidas.

Segundo iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral existencial, decorrente da submissão do trabalhador a jornada excessiva, necessita da demonstração do efetivo dano.

Nesse sentido o acórdão proferido nos autos do E-ED-ARR-982-82.2014.5.04.0811, da lavra do Exmo. Ministro Breno Medeiros, assim ementado:

“RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA (12 HORAS). NECESSIDADE DA PROVA DO DANO. O dano existencial vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor excessivo imposto pelo empregador, que impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas. Contudo, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre *in re ipsa*. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-ARR-982-82.2014.5.04.0811, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/02/2021).

Do voto condutor do citado acórdão, extraio os seguintes fundamentos:

"O dano existencial vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor excessivo imposto pelo empregador, que impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas.

Contudo, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre *in re ipsa*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte (com destaques acrescidos):

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO EXISTENCIAL - JORNADA EXCESSIVA. 1. Discute-se nos autos se o trabalho em jornada excessiva constitui dano *in re ipsa*. 2. A Turma entendeu que a realização de jornada excessiva habitual, por si só, enseja o pagamento de indenização ao empregado. 3. O dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. Nessa situação, é inviável a presunção de que o dano existencial tenha efetivamente acontecido, em face da ausência de provas nos autos. 4. Embora a possibilidade, abstratamente, exista, é necessária a constatação no caso concreto para que sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovados, *in re ipsa*, a dor e



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

o dano à sua personalidade. 5. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação de horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-402- 61.2014.5.15.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/11/2020).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANO EXISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVAMENTE LONGA E DESGASTANTE. Ao pretender se apropriar do conceito de existência, para envolvê-lo no universo do dever de reparação, o jurista não pode desconsiderar os aspectos psicológicos, sociológicos e filosóficos a ele inerentes. A existência tem início a partir do nascimento com vida - para alguns, até antes, desde a concepção -, e, desse momento em diante, tudo lhe afeta: a criação, os estímulos, as oportunidades, as opções, as contingências, as frustrações, as relações interpessoais. Por isso, não pode ser encarada simplesmente como consequência direta e exclusiva das condições de trabalho. Responsabilizar o empregador, apenas em decorrência do excesso de jornada, pela frustração existencial do empregado, demandaria isolar todos os demais elementos que moldaram e continuam moldando sua vida, para considerar que ela decorre exclusivamente do trabalho e do tempo que este lhe toma. Significaria passar por cima de sua história, para, então, compreender que sua existência depende tão somente do tempo livre que possui. É possível reconhecer o direito à reparação, quando houver prova de que as condições de trabalho efetivamente prejudicaram as relações pessoais do empregado ou seu projeto de vida. E mais: reconhecido esse prejuízo, é preciso sopesar todos os elementos outrora citados, como componentes da existência humana, para então definir em que extensão aquele fato isolado - condições de trabalho - interferiu negativamente na equação. Importante destacar que, em muitas situações, e embora causadora em potencial de danos à saúde, o excesso de jornada também decorre da



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

vontade do próprio empregado, com o fim de aumentar os seus ganhos mensais. Dessa forma, para caracterizar o dano existencial, seria necessária a prova de que o obreiro não tinha interesse especial na longa jornada ou se insurgiu contra sua imposição. Na hipótese, a Egrégia Turma excluiu a indenização por dano existencial, pois não há nenhum registro de provas que demonstrem que o excesso de horas extras tenha gerado prejuízo à vida pessoal da autora. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ARR-2912-26.2013.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, Julgamento: 17/12/2020).

DANOS MORAIS. JORNADA DE TRABALHO CONSIDERADA EXCESSIVA PELO TRT. DANO PRESUMIDO. Esta Corte, analisando casos como o dos autos, em que se postula indenização decorrente de jornada laboral excessiva, tem entendido tratar-se do denominado "dano existencial", que, por seu turno, não é presumível - in re ipsa. De fato, para além da ilicitude resultante da superação do limite legal de prorrogação da jornada, cujos efeitos se resolvem com o pagamento correspondente (CLT, artigo 59) e com a sanção aplicável pelos órgãos de fiscalização administrativa (CLT, artigo 75), o prejuízo causado para o desenvolvimento de outras dimensões existenciais relevantes deve ser demonstrado, não decorrendo, ipso facto, da mera exigência de horas extras excessivas. Na hipótese dos autos, ao concluir pelo direito à indenização por danos morais, o TRT fundamentou a decisão na tese jurídica de que o dano é presumido - in re ipsa. Destacou que a jornada excessiva põe em risco a saúde e a segurança do trabalhador, obstando, ainda, o direito ao lazer e ao convívio familiar. Não há, todavia, registro no acórdão regional quanto à existência de elementos que indiquem ter havido a privação de dimensões existenciais relevantes (lazer, cultura, esporte e promoção da saúde, convívio familiar e social etc.), capazes de causar sofrimento ou abalo à incolumidade moral do Reclamante. Nesse contexto, impõe-se a reforma da decisão regional. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11237-45.2014.5.15.0051, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019).



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXISTENCIAIS. JORNADA EXCESSIVA. A prorrogação da jornada de trabalho, ainda que em excesso, não enseja dano moral in re ipsa, cabendo ao empregado comprovar a lesão, visto tratar-se de fato constitutivo do direito postulado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 1497-87.2015.5.06.0145 Data de Julgamento: 13/06/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018).

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. O dano existencial é espécie de dano imaterial. No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como dano existencial. Para isso, a conduta deve perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo no âmbito de suas relações sociais. Na hipótese dos autos, embora conste que o Autor se submetia frequentemente a uma jornada de mais de 15 horas diárias, não ficou demonstrado que o Autor tenha deixado de realizar atividades em seu meio social ou tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do Empregador, de modo a caracterizar a ofensa aos seus direitos fundamentais. Diferentemente do entendimento do Regional, a ofensa não pode ser presumida, pois o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é "in re ipsa", de forma a se dispensar o Autor do ônus probatório da ofensa sofrida. Não houve demonstração cabal do prejuízo, logo o Regional não observou o disposto no art. 818 da CLT, na medida em que o Reclamante não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR -



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

1443-94.2012.5.15.0010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL EXISTENCIAL. O Regional consignou que o reclamante laborava em regime de 4x2, cumprindo jornadas de 12 horas em 4 dias consecutivos, seguidos de 2 dias de folga, sem respeito ao intervalo normativo de 36 horas. Contudo, concluiu que, embora extensa a jornada, não restou demonstrado o prejuízo para o convívio familiar e social do obreiro, asseverando que, no caso, o dano não ocorre in re ipsa. De fato, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal circunstância não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre in re ipsa. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 647-66.2013.5.04.0013, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015) (g.n.).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DANO EXISTENCIAL - DANO À PERSONALIDADE QUE IMPLICA PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA OU À VIDA DE RELAÇÕES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO OBJETIVA NESSES DOIS ASPECTOS - NÃO DECORRÊNCIA IMEDIATA DA PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. O dano existencial é um conceito jurídico oriundo do Direito civil italiano e relativamente recente, que se apresenta como aprimoramento da teoria da responsabilidade civil, vislumbrando uma forma de proteção à pessoa que transcende os limites classicamente colocados para a noção de dano moral. Nessa trilha, aperfeiçoou-se uma resposta do ordenamento jurídico àqueles danos aos direitos da personalidade que produzem reflexos não apenas na conformação moral e física do sujeito lesado, mas que comprometem também suas relações com terceiros. Mais adiante, a doutrina se sofisticou para compreender também a possibilidade de tutela do sujeito não apenas quanto às relações concretas que foram comprometidas pelas limitações decorrentes da lesão à personalidade, como também quanto às relações



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

que potencialmente poderiam ter sido construídas, mas que foram suprimidas da esfera social e do horizonte de alternativas de que o sujeito dispõe. Nesse sentido, o conceito de projeto de vida e a concepção de lesões que atingem o projeto de vida passam a fazer parte da noção de dano existencial, na esteira da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O conceito foi aos poucos sendo absorvido pelos Tribunais Brasileiros, especificamente na seara civil, e, mais recentemente, tem sido pautado no âmbito da Justiça do Trabalho. No âmbito da doutrina justrabalhista o conceito tem sido absorvido e ressignificado para o contexto das relações de trabalho como representativo das violações de direitos e limites inerentes ao contrato de trabalho que implicam, além de danos materiais ou porventura danos morais ao trabalhador, igualmente, danos ao seu projeto de vida ou à chamada "vida de relações". Embora exista no âmbito doutrinário razoável divergência a respeito da classificação do dano existencial como espécie de dano moral ou como dano de natureza extrapatrimonial estranho aos contornos gerais da ofensa à personalidade, o que se tem é que dano moral e dano existencial não se confundem, seja quanto aos seus pressupostos, seja quanto à sua comprovação. Isto é, embora uma mesma situação de fato possa ter por consequência as duas formas de lesão, seus pressupostos e demonstração probatória se fazem de forma peculiar e independente. No caso concreto, a Corte regional entendeu que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o dano existencial tão somente em razão de o trabalhador ter demonstrado a prática habitual de sobrejornada. Entendeu que o corolário lógico dessa prova seria a compreensão de que houve prejuízo às relações sociais do sujeito, dispensando o reclamante do ônus de comprovar o efetivo prejuízo à sua vida de relações ou ao seu projeto de vida. Portanto, extrai-se que o dano existencial foi reconhecido e a responsabilidade do empregador foi declarada à míngua de prova específica do dano existencial, cujo ônus competiria ao reclamante. Embora exista prova da sobrejornada, não houve na instrução processual demonstração ou indício de que tal jornada tenha comprometido as relações sociais do trabalhador ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito do reclamante. É importante esclarecer: não se trata, em absoluto, de negar a possibilidade de a jornada efetivamente praticada pelo



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

reclamante na situação dos autos (ilicitamente fixada em 70 horas semanais) ter por consequência a deterioração de suas relações pessoais ou de eventual projeto de vida: trata-se da impossibilidade de presumir que esse dano efetivamente aconteceu no caso concreto, em face da ausência de prova nesse sentido. Embora a possibilidade abstratamente exista, é necessário que ela seja constatada no caso concreto para sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovado, *in re ipsa*, a dor e o dano a sua dignidade. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Recurso de revista conhecido e provido. (grifos acrescidos) (RR-523-56.2012.5.04.0292, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015)."

No caso em apreço, absolutamente ausente sinalização dos fatos alegados como danosos ao reclamante, tampouco que impediram o convívio familiar, social e profissional, requisitos estes essenciais para o deferimento da indenização pretendida.

No mesmo sentido, colho, ainda, os seguintes precedentes:

"(...) JORNADA EXTENUANTE . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . DANO EXISTENCIAL. Controvérsia sobre a necessidade de provar o dano existencial, em caso de jornadas extenuantes. A SBDI-I decidiu no E-RR-402-61.2014.5.15.0030, que o dano existencial exige prova: "O dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. (...) Embora a possibilidade, abstratamente, exista, é necessária a constatação no caso concreto para que sobre o indivíduo recaia a reparação almejada". No caso concreto, o Regional presumiu, de maneira abstrata, que a quantidade de horas trabalhadas afastava o trabalhador do convívio social, porém não há registro de prova concreta que demonstre que o excesso de horas extras tenha gerado efetivo prejuízo à vida pessoal do autor. Ressalva de entendimento do Relator. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido , sem incidência de multa, ante



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-11715-52.2017.5.15.0082, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/05/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR NÃO COMPROVADOS. PROVIMENTO. I. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social. II. No caso em apreço, não consta da decisão regional nenhuma prova efetiva de prejuízo decorrente da prestação das horas extras, nem impedimentos de o Reclamante participar do convívio social ou se ocorreram mudanças em seus projetos pessoais. III. Considerados os fatos descritos no acórdão regional, está demonstrada ofensa ao art. 818 da CLT. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. DANO MORAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR NÃO COMPROVADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional concluiu que a jornada de trabalho excessiva realizada pelo empregado enseja o pagamento de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova concreta do prejuízo, uma vez que o dano se configura na modalidade in re ipsa. II. Tal entendimento destoa da compreensão firmada por esta Corte Superior acerca da matéria no sentido de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social, o que não ocorreu no caso. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 818 da CLT, e a que se dá provimento" (RR-609-47.2015.5.04.0801, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/04/2022).



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

O acolhimento das alegações recursais da parte (quanto à jornada efetivamente praticada), diante do quadro fático delineado no acórdão regional, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, conforme orienta a Súmula 126/TST.

De qualquer modo, ainda que comprovado o cumprimento de jornada extenuante, a pretensão recursal não prosperaria. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a submissão do empregado à jornada extenuante, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano existencial, por ser imprescindível a demonstração inequívoca do prejuízo.

Desse modo, a tese consignada pela parte está superada pela jurisprudência desta Corte, porque o dano, nesses casos, não se faz *in re ipsa*.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento do reclamante.

O reclamante insiste na indenização por dano moral, sustentando que a jornada excessiva imposta ocasiona dano existencial, tendo em vista a limitação de sua vida pessoal. Defende que a indenização, nesse caso, prescinde de comprovação dos transtornos sofrido, tratando-se de dano "*in re ipsa*". Argumenta que sequer havia pagamento de horas extras decorrentes da jornada excessiva. Afirma que não pretende o revolvimento de fatos e provas. Indica violação do art. 186 da CLT. Transcreve arestos.

Sem razão.

Com efeito, a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Quanto ao tema, concluiu o Tribunal Regional:

"Para que se reconheça configurado o dano moral postulado, há que se tratar de jornada extremamente excessiva, devidamente comprovada e que enseje efetivo dano ao convívio social. Nego tal pedido".

Conforme consta da decisão agravada, no caso em apreço, absolutamente ausente sinalização dos fatos alegados como danosos ao reclamante,



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

tampouco que impediram o convívio familiar, social e profissional, requisitos estes essenciais para o deferimento da indenização pretendida.

Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral existencial, decorrente da submissão do trabalhador a jornada excessiva, exige prova inequívoca do dano. Assim, não há o que falar em dano "in re ipsa".

Nesse sentido, cito o seguinte precedente da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA (12 HORAS). NECESSIDADE DA PROVA DO DANO. O dano existencial vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor excessivo imposto pelo empregador, que impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas. Contudo, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre in re ipsa. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-ARR-982-82.2014.5.04.0811, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/02/2021). .

Dessa forma, irretocável a decisão monocrática proferida com esteio no art. 932 do CPC.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Brasília, 19 de março de 2025.



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-16071-12.2017.5.16.0002

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHIA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100610A9A51B1A08BB.